



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Paulo Roberto Soares Costa		
EMENTA: Indefere o pedido do Sr. Paulo Roberto Soares Costa, quanto à avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento dos estudos da aluna Ana Mirian Baia Costa.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 05752331/2019	PARECER Nº 0375/2019	APROVADO EM: 14.08.2019

I – RELATÓRIO

Paulo Roberto Soares Costa, mediante o processo nº 05752331/2019, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Paiva Andrade, situado em Messejana, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeirar os estudos de sua filha, Ana Mirian Baia Costa (quatorze anos), para efeito de conclusão do ensino fundamental, tendo em vista ter sido aprovada no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFCE), Campus Fortaleza, para o Curso Técnico Integrado em Química, (ensino médio) para o período de 2019/2, estando a mesma ainda cursando o 9º ano do ensino fundamental, em 2019, e de efetivar, assim, a matrícula no referido curso.

O requerente apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- Requerimento à Presidente deste CEE;
- Ficha Individual da Aluna na qual constam as notas do 9º ano, referentes ao ano letivo de 2019;
- Relação dos alunos aprovados, informando a classificação da referida aluna no processo seletivo para o período de 2019/2;
- Documentos de identificação dos interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ensino fundamental é caracterizado por ser a etapa mais longa da educação básica (nove anos). Durante esta fase, os alunos passam por muitas mudanças relacionadas ao seu desenvolvimento físico, emocional, social, a sua capacidade cognitiva e a sua rotina dentro e fora da escola. O ensino fundamental atende desde crianças com seis anos de idade a adolescentes com quatorze. É um período de grandes transformações!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

Para abranger as competências e habilidades a serem desenvolvidas durante essa fase tão complexa, divide-se a etapa do ensino fundamental entre os anos iniciais (1º ao 5º) e os anos finais (6º ao 9º). A abordagem pedagógica nessas duas etapas apresenta várias características comuns. Nos anos finais do ensino fundamental, no entanto, ela se direciona, cada vez mais, para a intenção de despertar a autonomia e o protagonismo dos estudantes, preparando-os para o ingresso no ensino médio.

A desigualdade educacional no Brasil é forte, e os estudantes podem ter uma melhor ou pior educação dependendo do lugar onde frequentam a escola.

Enquanto isso, no Ceará, criou-se a “cultura do avanço”: alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 9º ano do ensino fundamental, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino fundamental, porque foram aprovados em processos seletivos, como é o caso dessa aluna que fora aprovada no IFCE.

Ocorre que a questão em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino fundamental deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, nove anos e, se cumprida a carga horária determinada na lei, tendo como referência a de oitocentas horas, distribuídas em, pelo ao menos, duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino. Observemos que o caso da aluna em questão ainda se enquadra no sistema anterior à reforma do “Ensino Fundamental”; portanto, deverá ser regido pela norma vigente.

É preciso entender que a possibilidade de avanço de estudos, como previstos na Alínea “c”, Inciso V do Artigo 24 da LDBEN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o série/ano em curso, sendo que as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tratam a possibilidade de avanço de estudos como um processo pedagógico com fases, dentro da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior. Assim entende a Conselheira Sílvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, pelo Parecer nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

A matéria tratada nas Alíneas “b” e “c”, do Inciso V do Artigo 24, “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar” e “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem”, deve ser entendida dentro do espírito geral da LDBEN, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (Art. 206 da Constituição), retomado no Inciso IX do Artigo 4º da LDBEN. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/2004, quando apresenta o seguinte voto, acerca do aligeiramento do ensino médio:

1. Os intitutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2. É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo, o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares e/ou processos seletivos não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio, no caso o ensino fundamental, e condena o entendimento do princípio constitucional do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o de nº 098, de 6 de julho de 1999, que regulmenta o processo seletivo para cursos de graduação. No relatório e no voto dos relatores, registra-se que “o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo.”

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como à educação superior, percebe-se que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.394/1996 é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º, Art. 23 da LDBEN). Assim, não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: educação básica e educação superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para qualquer processo seletivo com a finalidade de treinar; porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino para prosseguir. Vê-se, também, que nos recentes Editais, o INEP, o que deveria ocorrer também com os institutos federais, já exclui a possibilidade de aproveitamento dos pontos obtidos, para efeito de conclusão do ensino fundamental ou médio. Sabe-se, também, que, nos últimos exames, as notas dos que fazem as provas por experiência, só são divulgadas *a posteriori*.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBEN estabeleceu, como regra, a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da “função da unidade educacional”, que afirma que, se a educação propõe desenvolver, ao máximo, a capacidade vital humana, sua função será una, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino.

O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos poderá se inscrever para o vestibular com a finalidade de treinar; porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, pois não concluiu uma etapa do ensino exigida por lei.

Como vemos, há uma farta documentação exarada por órgãos de educação e até mesmo por decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, quando trata do tema, mesmo se referindo ao ensino médio, em decisão de Mandado de Segurança, processo nº 2008.34.00.022358-8:

[...] O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.394/1996.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2015, a Câmara de Educação Básica estabeleceu critérios por meio da Resolução nº 453/2015, em forma de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação, dando outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista. Resolução essa que recebeu todo apoio do Conselho Nacional de Educação, por meio de parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator quando, ainda, era Presidente da Câmara de Educação Básica. Diz o relator em seu voto:

Ante o exposto, nos termos deste parecer, responda-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao Inciso V do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996(LDBEN), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na Alínea "c" do Inciso V do Art. 24 da LDBEN, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.
2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que "o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos em redação.
3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade.
4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.
5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24. pelo Inciso V do mesmo Artigo. Vejo que a lei dispõe, inicialmente, da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por, um mínimo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea “c”, com o Inciso V, Alínea “c”, que dispõe sobre avanço nos estudos.

No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder à avaliação competente. A Alínea “c” permite que a classificação seja feita mediante avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea “c” trata, portanto, do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve, também, valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades ou processos sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino fundamental, neste caso presente, ou médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como: “É a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?”.

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDBEN. A lei deixa claro que há a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco, à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015-CEB/CEE dispõe no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

Art.2º, que “As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.” Em sequência, no § 1º, faz a exceção: “É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 2/2001.”

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem recomendado às instituições de ensino credenciadas a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos, quando devidamente comprovadas as altas habilidades ou superdotação por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com critérios multifuncionais e ações multidisciplinares. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar do aluno, a decisão de realizar o procedimento e a forma de avaliação cabe à escola, norteadas pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais e bimestrais, ele seja um aluno com altas habilidades ou superdotado, pois subentende-se que essas notas são critérios adotados para os alunos normais e quem as obtém é um aluno exitoso.

Tem-se observado, contudo, que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados, não são certificados e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornece elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem e esses dados têm sido comprovados pelos históricos escolares da maioria dos que solicitam o avanço progressivo. Tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo ao menos, concluírem com sucesso o ensino fundamental ou médio.

O caso em questão é apenas mais um. O Sr. Paulo Roberto Soares Costa, pai da aluna Ana Mirian Baia Costa, protocolou neste CEE a solicitação de Avanço progressivo para sua filha, menor, matriculada regularmente no 9º ano do ensino fundamental, para a conclusão do ensino fundamental, tendo em vista a aprovação desta para o Curso Técnico Integrado de Química, do IFCE, Campus Fortaleza.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2019

O responsável pela aluna requer o exame para o aligeiramento dos estudos da filha e a consequente conclusão do ensino fundamental. O pleito ora analisado não foge à regra, pois se trata de uma aluna menor de idade que não concluiu, ainda, o ensino fundamental. Convém salientar que a aluna em questão, tem quatorze anos de idade e que seu Histórico Escolar não demonstra nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir esta etapa tão importante da educação básica, condição primeira para o ingresso no ensino médio, fase em que se supõe que a estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja, a intenção dos pais que querem ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão, aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDBEN.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua impenibilidade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015-CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização para a realização do avanço progressivo em favor da aluna Ana Mirian Baia Costa, para efeito de aligeiramento nos estudos e de conclusão do ensino fundamental, como foi solicitado, por não haver razão para o atendimento do pleito e, principalmente, por não atender ao que dispõe a Resolução nº 453/2015-CEB/CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0375/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de agosto 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE